

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.860, DE 2000

Atribui a presos temporários matriculados no ensino superior, o regime excepcional de exercícios fora do estabelecimento de ensino, previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Autor: Deputado Osmar Serraglio

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, em apreço visa estabelecer o direito do preso temporário, matriculado em curso de ensino superior, de receber o regime alternativo de exercícios às aulas regulares, que é previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

A proposição é justificada ao argumento de que o propósito da iniciativa é oferecer aos presos temporários a possibilidade de darem continuidade aos seus estudos universitários, pois o objetivo da *reclusão* penal é não só proteger a sociedade mas também recuperar o detento para a vida em comum, para o quê a educação desempenha papel fundamental.

A esta Comissão de Educação Cultura e Desporto compete, nos termos regimentais, analisar o mérito da proposta.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nossa Constituição Federal assegura a todos o direito à educação, estabelecendo-o como dever do Estado e da família, com o objetivo de atingir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

As condições nas quais se encontra o *preso provisório* não lhe permitem, obviamente, freqüentar a escola, alijando-o de condições de aprendizagem que, sem dúvida alguma, serviriam para implementar os fins da pena.

A legislação admite o regime excepcional de classes especiais, cursos e estudos, para alunos que estejam em situação peculiar de saúde. Ora, por que não estender tal benefício àqueles que, por um infortúnio ou por um equívoco lamentável, se encontram trancafiados temporariamente?

Creio, todavia, que os exercícios ou as aulas, acompanhando o avanço tecnológico, podem ser ministrados através de vídeo conferência ou outra técnica de educação a distância e para todos os tipos de preso, não apenas o provisório.

Além do mais, penso que melhor seria se tal possibilidade fosse prevista no diploma legal adequado, qual seja a Lei de Execução Penal, razão pela qual apresento um substitutivo.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.860, de 2000, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Bonifácio de Andrada
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.860, DE 2000

Assegura aos presos a utilização de meios de educação a distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a utilização de meios de ensino a distância para detentos.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. É permitida a utilização de qualquer meio de educação a distância, tal com vídeo conferência, desde que a instituição de ensino disponibilize tal serviço.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator